

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0437/91

INTERESSADO: Colégio "Dimensão" / são Paulo

ASSUNTO: Autorização para funcionamento de turma do Curso de Suplencia II, nas instalações do setor de ensino da Empresa Bayer do Brasil S/A. RELATORA : Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 1253/91 CEPG APROVADO EM: 11/9/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 O representante legal da Sociedade Educação e Cultura Dimensão de Santo Amaro Ltda, mantenedora do Colégio Dimensão Unidade II sediada na AV. Rio Bonito nº 1980, 18ª D.E., autoriza do por Portaria DRECAP-3, publicada em 21.01.84 solicita ao CEE autorização de funcionamento de uma turma de Curso de Suplencia II nas instalações do setor de ensino da Empresa Bayer do Brasil S/A, situada na Rua Domingos Jorge, 1000, Capela do Socorro, Capital.

1.2 Para fundamentar o pedido, apresentou os seguintes documentos:

- a) justificativa;
- b) prova de ocupação legal: compromisso da empresa/ cedendo as instalações;
- c) laudo de vistoria das instalações a serem utilizadas;
- d) prova de atendimento à legislação municipal;
- e) descrição das salas de aulas e demais dependências;
- f) termo de responsabilidade, registro em cartório;

1.3. Encaminhados os autos, a Supervisora de Ensino da 18ª D.E., após análise do expediente, informa que:

1.3.1 a legislação apontada como fundamento legal / não da embasamento ao solicitado;

1.3.2 a autorização de novas unidades e de competência da DRECAP-3;

1.3.3 a D.E. não tem amparo legal para autorização / de classes descentralizadas da sede autorizada;

1.3.4 a proposta não esta prevista na legislação / pertinente à escola particular e ensino supletivo;

1.3.5 trata-se de convênio, e não, de nova unidade, nem mudança de endereço ou prédio contíguo;

1.3.6 é favorável ao encaminhamento do expediente / para ciência do interessado e posterior devolução para apreciação / do CEE, caso seja de seu interesse.

2.1 Versam os autos sobre pedido de autorização de funcionamento de uma turma de Suplência II nas instalações do setor de ensino da Empresa Bayer S/A, feito pela Unidade II do Colégio Dimensão que manterá, supervisionaria e controlaria o curso.

2.2 É importante dizer que a empresa já mantém convênio com o SESI para atendimento às quatro séries iniciais.

2.3 Penso ser interesse deste Conselho a proposta apresentada, tanto em nível de País, como de Estado; precisamos oferecer aos nossos cidadãos o acesso a uma educação que os qualifique para exercer o seu direito e dever, educação essa que não lhes foi proporcionada à época certa.

Atitudes como a da referida empresa devem ser estimuladas, por que só assim, através de um trabalho conjunto sociedade- Estado, poderemos resolver essa questão que tanto nos angustia que é de propiciar o acesso à educação a todos aqueles que a pleiteiam.

A referida solicitação pode ser autorizada, em caráter excepcional, funcionando a classe instalada na empresa vinculada ao Colégio "Dimensão" Unidade II, com sede na Av. Rio Bonito nº 1980, 18ª DE, nos mesmos moldes em que as escolas rurais e de emergência são vinculadas a unidades maiores.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) autoriza-se, em caráter excepcional, a celebração de convênio do Colégio "Dimensão", Unidade II com a Bayer do Brasil para instalação de uma turma de Suplência II nas dependências da empresa;

b) deve a 18ª DE acompanhar os trabalhos decorrentes do convênio, e enviar a este Conselho Relatório circunstanciado após a conclusão de cada turma.

São Paulo 24 de julho de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros; Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sa Darretto, Maria Eloisa Martins Costa, e Melania Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Cons^o MELÂNIA DALLA TORRE

VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente